TC nº 72-001.865.12-46

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de seringas descartáveis sem agulha, com dispositivo de segurança. Nulidade do certame. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.769ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 27/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação ofertada pela empresa Dibrax Comercial Ltda., diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando a declaração de nulidade do certame em apreço, em declarar a perda do objeto da representação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a cientificação deste Acórdão à representante e à Secretaria Municipal da Saúde – SMS e, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Dibrax Comercial Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 199/2012, da Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de seringas descartáveis sem agulha com dispositivo de segurança.

De acordo com a Representante, a descrição do objeto, contida no edital, descumpre a legislação regente, uma vez que deixa de incluir a capacitação dos trabalhadores da área da saúde para a correta utilização do dispositivo de segurança da seringa.

Segundo a interpretação da Representante, para atender a Norma Regulamentadora nº 32, do Ministério Público do Trabalho, que estabelece que "as empresas que produzem ou comercializam materiais perfurocortantes devem disponibilizar, para os trabalhadores dos serviços de saúde, capacitação sobre a correta utilização do dispositivo de segurança", a Secretaria de Saúde deveria ter especificado, no objeto do Pregão 199/2012, que a contratada deveria capacitar os profissionais, sendo certo que essa atividade tem grande reflexo na elaboração proposta de preço das licitantes.

Ao final, a Representante requer, em sede liminar, a suspensão do certame licitatório, e, como medida definitiva, a procedência da Representação para que o edital seja reformulado.

O pedido liminar foi indeferido, dada a insuficiências das informações apresentadas pela Representante para ensejar a suspensão da licitação.

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a abertura da licitação foi suspensa por determinação judicial, proferida liminarmente em ação de Mandado de Segurança impetrado pela própria Representante.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria IV entendeu procedente a Representação "considerando os riscos biológicos aos quais os trabalhadores de saúde estão expostos e considerando que os investimentos em capacitação quanto à utilização dos dispositivos de segurança das seringas, realizados pelas empresas participantes do certame, terão grande impacto na formação dos preços apresentados nas propostas".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, depois de assinalar que o objeto não inclui a aquisição de material perfurocortante, já que as seringas objeto do certame não contemplam as agulhas, sugeriu a oitiva da Origem para que a mesma apresentasse justificativas de natureza técnica, essenciais para a perfeita compreensão da matéria.

Depois de constatar que a Origem deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado para apresentar as justificativas, a Coordenadoria IV noticiou que a ordem fora concedida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Representante, o que motivou a declaração de nulidade do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 16 de janeiro de 2014 (fls. 223).

À vista das novas informações, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo arquivamento do processo sem julgamento do mérito diante da superveniente perda do objeto da Representação.

É o relatório.

V O T O

Recebo a Representação ofertada pela empresa Dibrax Comercial Ltda., diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

Quanto ao mérito, considerando a declaração de nulidade do certame em apreço, acompanho o entendimento deste Plenário para casos análogos no sentido de perda do objeto da Representação.

Destaco, por oportuno que para atender o objeto a Secretaria Municipal de Saúde abriu nova licitação, autuada no Processo 2014-0.047.321-3, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 152/2014-SMS.G que, concluída, levou à celebração de duas atas de registro de preços, conforme publicações constantes do DOC de 09 e 16 de agosto de 2014.

Dê-se ciência da decisão à Representante e à Origem e, após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.